

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 733, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016.

Estabelece as condições para a aplicação da modalidade tarifária horária branca.

Voto

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, o que consta do Processo nº 48500.004634/2012-79; e considerando as contribuições recebidas no âmbito da Audiência Pública nº 43/2013, realizada no período de 9 de maio a 26 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Estabelecer as condições para a aplicação da modalidade tarifária horária branca, doravante denominada nesta Resolução de tarifa branca.

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, aplicam-se as definições constantes na Resolução Normativa nº [414](#), de 9 de setembro de 2010.

Seção I Do enquadramento

Art. 3º Faculta-se a opção pela tarifa branca a todos os titulares de unidades consumidoras do grupo B e daquelas do grupo A com tarifa do grupo B, conforme disposto no art. 100 da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* às unidades consumidoras da subclasse baixa renda da classe residencial, da classe iluminação pública e àquelas com faturamento pela modalidade de pré-pagamento.

§ 2º Os consumidores atendidos com Sistema de Medição Centralizada - SMC somente poderão optar pela tarifa branca após a homologação das funcionalidades da tarifa branca nesse sistema pelo órgão metrológico.

Seção II Da adesão e dos prazos de atendimento

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2018, o consumidor pode solicitar adesão à tarifa branca ou a instalação de medidores com funcionalidades adicionais, conforme o seguinte cronograma:

I – de imediato, para as novas ligações e para as unidades consumidoras com média anual de consumo superior a 500 kWh por mês;

II – em até 12 (doze) meses, para unidades consumidoras com média anual de consumo superior a 250 kWh por mês; e

III – em até 24 (vinte e quatro) meses, para as demais unidades consumidoras.

§ 1º O consumo de que tratam os incisos acima deve ser obtido com base na média aritmética dos montantes faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento.

§ 2º Para unidade consumidora com histórico de faturamento inferior a 12 (doze) ciclos de faturamento, a distribuidora deve utilizar a média aritmética dos valores disponíveis.

Art. 5º As solicitações de que trata o art. 4º devem ser formalizadas por meio que possa ser comprovado.

Parágrafo único. Para os consumidores do grupo A com opção de faturamento pelo grupo B, a adesão à tarifa branca deve ser feita por meio de aditivo contratual.

Art. 6º A distribuidora deve orientar aos consumidores acerca dos possíveis impactos de se optar pela tarifa branca, especialmente quando o consumo medido for inferior aos valores mínimos de referência definidos no art. 98 da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010.

Art. 7º As solicitações de que trata o art. 4º devem ser atendidas pela distribuidora observando-se:

I – o prazo de até 30 (trinta) dias, no caso de unidades consumidoras atendidas; ou

II – os prazos e procedimentos para vistoria e ligação dispostos nos arts. 30 e 31 da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010, no caso de novas solicitações de fornecimento.

Art. 8º O consumidor pode solicitar, a qualquer tempo, o regresso à modalidade tarifária convencional monômnia de fornecimento, devendo a distribuidora providenciá-la em até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Exercido o direito previsto no *caput*, uma nova adesão à tarifa branca só poderá ocorrer após um prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou, a critério da distribuidora, em prazo inferior.

Seção III

Do custo do equipamento de medição e da alteração do padrão de entrada

Art. 9º A distribuidora é responsável pelos custos de aquisição e instalação dos equipamentos de medição necessários ao faturamento da tarifa branca, observadas as funcionalidades mínimas definidas no art. 2º da Resolução Normativa nº 502, de 2012.

Art. 10. Caso haja solicitação para a instalação de medidor com as funcionalidades adicionais definidas no art. 3º da Resolução Normativa nº [502](#), de 2012, o consumidor é responsável pela eventual diferença de custo a maior que exista em relação ao medidor minimamente necessário para o faturamento da tarifa branca.

Art. 11. O consumidor é responsável pelos custos decorrentes de eventuais alterações no padrão de entrada de sua unidade consumidora.

Seção IV

Do custo de disponibilidade

Art. 12. O custo de disponibilidade, calculado com base na tarifa convencional monômnia, deve ser cobrado sempre que o valor do consumo medido ou estimado for inferior ao valor em moeda corrente estabelecido conforme o art. 98 da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010.

Seção V

Das informações na fatura

Art. 13. Os valores correspondentes à energia faturada devem ser discriminados na fatura por posto tarifário, informando a respectiva tarifa aplicada.

Seção VI

Da participação financeira

Art. 14. Nos casos de participação financeira do consumidor, aplica-se, conforme o caso, a mesma tarifa de referência publicada para cada subgrupo de tensão, observadas as disposições contidas na Seção X do Capítulo III da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010.

Seção VII

Das disposições gerais

Art. 15. Alterar o inciso II do § 2º do art. 57 da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – na modalidade tarifária horária branca, de acordo com a opção do consumidor”.

Art. 16. Os procedimentos não contemplados nessa Resolução devem observar as disposições contidas nas Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica e demais Resoluções da ANEEL, no que couber.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 12.09.2016, seção 1, p. 96, v. 153, n. 175.